

## **Carta de São Luis - 22.08.1997**

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

**Considerando** que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

**Considerando** que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

**Deliberou, à unanimidade dos seus membros**, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

**1.** É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.

**2.** O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.

**3.** A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.

4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, **Reafirma e Conclama** a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

## **Anexo da carta do encontro:**

### **Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais**

#### **1. Introdução**

1.1. Em reunião do XI ENCOGE - ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) **foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet ([www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br)).**

**1.2** O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

**1.3** A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

**1.4** A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94.

## **2. Fundamentação**

**2.1** A aprovação da referida tabela se fundamenta:

- Na necessidade de os cálculos de atualização de débitos, para efeito de execução fundada em títulos extrajudiciais ou judiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, observarem a devida correção monetária plena, como instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, adotando, uniforme e indiscrepantemente, os fatores de correção aplicáveis.
- Na conveniência de os trabalhos de conta pelas Contadorias Judiciais ou de Memórias Discriminadas e Atualizadas de Cálculos pelos credores interessados serem desenvolvidos de forma ágil e simplificada, de modo a facilitar as operações de atualização e a exata compreensão do sistema adotado.
- Em que, para esse fim, devem ser definidos os indexadores para a correção de débitos, consoante o escólio pacífico e uniforme da jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- No fato de que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o divulgado IPC-IBGE de janeiro de 1989 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que o obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de

42,72% para janeiro de 1989, desde que compensada a inflação de fevereiro de 1989 para 10,14%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório (STJ. em [Resp. no 43.055-SP](#), relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU., de 20.02.1995).

- Também no fato de que o IPC do IBGE é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida no período entre março de 1990 e fevereiro de 1991, segundo posiciona a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (ED no [Resp. no 40.533-SP](#); Rel. Min. Demócrito Ramos Reinaldo, vot. unân., in DJU., de 06.03.1995, entre outros).

- Ainda, considerando que a utilização da Taxa Referencial (TR), à falta de outro índice de atualização no período de março de 1991 a junho de 1994, se apresenta cabível, pertinente e legal, porquanto não excluída do universo jurídico, somente não se aplicando, no particular, a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei no 8.177, de 1.3.91, que a criou, conforme decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em Ag. Reg. no [Agravo de Instrumento no 165.405-9-MG](#), figurando como Relator o Min. Carlos Velloso (in DJU, de 10.03.1996).

- Em que a [Lei no 9.069, de 29.06.1995](#) ("Lei do Plano Real"), que instituiu o IPC-r, dispõe sobre correção monetária em geral, permanecendo em vigor tais disposições legais.

- Afinal, na necessidade de que a forma de cálculo, simples e objetiva, deverá ter o seu resultado de valor obtido por aplicação de tabela que reflita todos os índices de correção dominantes, no efeito de atualização monetária e que tal resultado já seja na moeda em curso.

### **3. Observações**

**3.1.** Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN: de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN: de março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87)

- IPC-IBGE: de 42,72% em janeiro/89
- IPC-IBGE: de 10,14% em fevereiro/89
- BTN: de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR: de março/91 a junho/94
- IPC-R: de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE: de julho/95 em diante

**3.2** Os fatores da tabela são válidos para conversão em reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.1986.
  - Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.1986 e 31.12.1988.
  - NCz\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 a 31.07.1993.
- Se o valor histórico, no período de 01 a 15.01.1989, for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.1993 e 30.06.1994.
- Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados.
- R\$ (Real) a partir de 01.07.1994.

**3.3** Especial atenção deve ser dada às datas vizinhas a planos econômicos, para que não se tome o valor na moeda equivocada. Um valor de aluguel vencido, por exemplo, em 30.06.1994 e expresso em CR\$ (Cruzeiros Reais), mas que só foi pago em julho/94 e precisa ser atualizado a partir deste mês, deve ser primeiramente convertido para Reais (moeda vigente em julho/94), antes de que aplique o fator de atualização correspondente.

**3.4** A tabela não trabalha, também, com valores em URV, os quais deverão ser convertidos para Cruzeiro Real pela URV do dia respectivo, antes de ser atualizado através dos fatores de atualização.

**3.5** O Plano Verão aconteceu a partir de 15.01.1989, mas a tabela, por razões técnicas, faz parecer que o Cruzado Novo teria vigido a partir de 01.01.1989. Por este motivo devem ser divididos por 1000 antes de serem atualizados os valores históricos referentes ao período de 01 a 15.01.1989 expressos em Cruzados.

**3.6** Na Tabela de Atualização foram incluídos os expurgos abaixo relacionados, os quais têm sido contemplados por jurisprudência pacificada na Corte Especial do STJ:

- IPC de Janeiro/89: fator 1,4272
- IPC de Fevereiro/89: fator 1,0632 (10,14 – 3,60%)
- Março/90 a Fevereiro/91 – IPC-IBGE no lugar do BTN

**3.7** A tabela somente procede à atualização monetária, devendo ser adicionados, ainda, os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

**3.8** As Tabelas mensais serão disponibilizadas assim que for divulgado o INPC-IBGE por volta do dia 15 de cada mês. Essa disponibilização será feita na home page do autor, Dr. Gilberto da Silva Melo, no endereço da internet: [www.gilbertomelo.com.br](http://www.gilbertomelo.com.br). Disponibilizada a Tabela, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal farão publicar a Tabela atualizada nos órgãos oficiais dos respectivos Estados.

**3.9** A divulgação da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, por qualquer meio, deverá sempre respeitar o Copyright do autor, Dr. Gilberto da Silva Melo, o qual detém os direitos autorais sobre a mesma, sendo autorizado o seu uso, desde que mencionada a autoria da Tabela.

**3.10** A Tabela padronizada para uso de cálculos judiciais é divulgada, com o caráter de enunciado, servindo como referencial aos trabalhos jurisdicionais, não tendo força vinculativa.

**São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997.**

(Assinado por Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco).

**Nota:** A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no L ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14.11.2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme [ERESP 88.961-DF](#).